



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICANDO NO D. O. J.:
C	De 06, 08, 1995
C	Rubrica

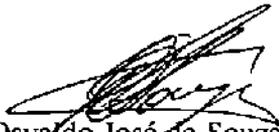
Processo nº : 11065.000387/73-20
Sessão de : 28 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.331
Recurso nº : 97.150
Recorrente : VARIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

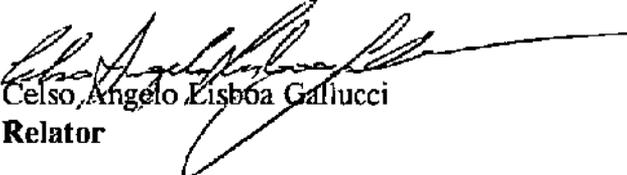
IPI - NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, deverá ser apreciada como impugnação a petição contra decisão de primeira instância que tenha aperfeiçoado a exigência inicial. **Recurso não conhecido por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff e Mauro Wasilewski, e, Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 11065.000387/93-20
Acórdão nº : 203-02.331
Recurso nº : 97.150
Recorrente : VARIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

É relatado no Auto de Infração de fls. 61/62, de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado contra a empresa em epígrafe, que:

a) a empresa fabricou e vendeu correntes antiderrapantes que funcionam também como blindagens para pneumáticos principalmente para tratores e assemelhados, cuja classificação correta é a do Código 7315.20.0000 da TIPI;

b) de janeiro de 1989 a junho de 1991, a empresa classificou tais produtos no Código 7315.82.0000, para o qual estava atribuída a alíquota de 10% até abril de 1990 e, a partir de abril, inclusive, a de 15%, alíquota esta idêntica à do Código 7315.20.0000;

c) em suas vendas, porém, não lançou o IPI por considerar o produto alcançado pela isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, entendendo que o produto é um equipamento.

d) essas correntes são, tecnicamente e de fato, acessórios das máquinas a que se destinam, e por isso, somente são abrangidos pela isenção quando vendidos acompanhando a máquina, conforme consta no "caput" do art. 17 já citado;

e) a partir de julho de 1991 a isenção foi revogada pela Lei nº 8.191/91, que instituiu nova isenção do IPI, agora restrita aos produtos relacionados pela classificação fiscal no Decreto nº 151/91, passou então a empresa a classificar indevidamente o produto no Código 8430.69.9900 que estava relacionado no Decreto acima referido;

f) também, fabricou e vendeu partes e peças para os produtos acima referidos indevidamente classificados no Código 8431.49.0000, tributadas com a alíquota de 5%, enquanto que a classificação correta é a do Código 7315.90.0000 que apresenta a alíquota de 15%.

Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 67/79, em que depende as classificações fiscais que adotou, questiona a cobrança da taxa referencial diária - TRD, e aponta enganos cometidos pelo autuante no levantamento da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000387/93-20
Acórdão nº : 203-02.331

A impugnação foi instruída com os Pareceres e Laudos de fls. 82/165 abaixo citados, que incluem vários prospectos e fotografias. Leio em sessão os tópicos principais destes documentos e exibo os prospectos e as fotografias:

- Parecer da AVALIEN - Engenharia de Avaliações Ltda. (fls. 81/130).
- Laudo Pericial da EMBRAVAL - Empresa Brasileira de Avaliação Ltda. (fls. 131).
- Laudo Técnico da Linck S.A - Equipamentos Rodoviários e Indústrias (fls. 147).
- Laudo Técnico do Engenheiro Regis A. Bender (fls. 148/149).
- Parecer da CIENTEC - Fundação de Ciência e Tecnologia (fls. 150/151).

Admitindo na Informação de fls. 167/171 ter ocorrido equívocos no Auto de Infração impugnado, o auditor fiscal atuante lavra o Auto de Infração de fls. 202.

Nova impugnação foi tempestivamente apresentada (fls. 207/216), reiterando a empresa os argumentos expendidos na anterior. Anexou várias declarações dos adquirentes referentes à utilização do produto.

Novamente ouvido, o auditor fiscal atuante opina pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

“ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - OUTROS

São inaplicáveis as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.433/88 e pela Lei nº 8.191/91 aos acessórios que não acompanhem, no momento da venda os bens beneficiados.

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS - CASOS ESPECÍFICOS

As “Blindagens para Proteção de Pneus”, utilizados por máquinas “off-road”, por força do disposto nas Notas 2, “ a ”, de Seção XV e 1, “ g ”, da Seção XVI, combinados com a Regra Geral de Interpretação 3, “ a ”, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, classificam-se na posição 7315.82.0000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000387/93-20
Acórdão nº : 203-02.331

TRIBUTO

Inconstitucionalidade e jurisprudência externa não podem ser analisadas a nível administrativo (PN - CST - 329/70 e Decreto-Lei nº 73529/74).
Impugnação improcedente.

Ainda inconformada a empresa interpõe o Recurso de fls. 262/278, argüindo em resumo que:

a) inexistente qualquer fundamento na restrição do gozo de isenção para equipamentos, a restrição de que trata o parágrafo 1º do Decreto nº 151/91 refere-se apenas aos acessórios, que para se beneficiarem da isenção devem acompanhar os equipamentos e máquinas no momento da venda, mas, o produto em questão não é um acessório, mas um equipamento;

b) a exigência contida no art. 97 do Decreto nº 96.760/88 foi inteiramente cumprida;

c) a classificação fiscal correta de seu produto-blindagem para proteção de pneus " - é a que adota, isto é, a do Código 8430.69.9900 da TIPI, pois se trata de um equipamento destinado, com exclusividade, ao uso em máquinas classificadas nas posições 8429 e 8430 da TIPI, pelo que deve ser classificado nas mesmas posições de tais máquinas, não sendo, pois, correta a classificação pretendida pelo Fisco, no Código 7315.82.0000 da TIPI que se refere a correntes antiderrapantes, o que seu produto não é, e em abono do que defende fez juntada dos Pareceres de fls. 82/165;

d) se houvesse débito, o que não ocorre, deveria ser expurgado dos cálculos o excesso cobrado a título da TRD.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000387/93-20

Acórdão nº : 203-02.331

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O auditor fiscal autuante, no Auto de Infração de fls. 61/63, classificou o produto em questão no Código 7315.20.0000 da TIPI (correntes antiderrapantes). Na bem elaborada Informação Fiscal de fls. 167/171, a autoridade fiscal acolhendo os argumentos apresentados nos laudos e pareceres anexos à impugnação, passou a ter o entendimento de que a classificação correta do produto é a do Código 7315.82.0000 (outras correntes e cadeias), dizendo que esta nova classificação não alterava a essência do lançamento de ofício, uma vez que as alíquotas atribuídas para ambas as posições são iguais no período considerado, do que resulta um mesmo "quantum" a pagar.

Em razão de alegações outras apresentadas na impugnação, e também pela existência de registros não contestados na impugnação, mas que o sistema de computação, por falha, mantivera indevidamente duplicado no lançamento original, refez o auditor fiscal todos os demonstrativos, que foram consolidados em novo auto de infração (fls. 202).

O novo auto de infração então lavrado nenhuma referência fez à nova classificação fiscal que o auditor fiscal passou a ter como correta, continuando a constar nos demonstrativos (fls.) a classificação no Código 7315.20.0000 da TIPI.

O julgador de primeiro grau decidiu que a classificação aplicável é a que o auditor fiscal adotou em sua informação, isto é, a do Código 7315.82.0000 da TIPI.

Esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda no livro "Processo Administrativo Fiscal - Manual - Editora Resenha Tributária - Edição de janeiro de 1993 - pág. 96/97, que "da decisão de primeiro grau poderá resultar agravamento ou aperfeiçoamento da exigência inicial". Prossegue dizendo que "em ambas as situações, por respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, caberá restituir ao contribuinte prazo para defesa sobre a modificação introduzida". Reproduz a seguir várias ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes pertinentes à matéria que expôs.

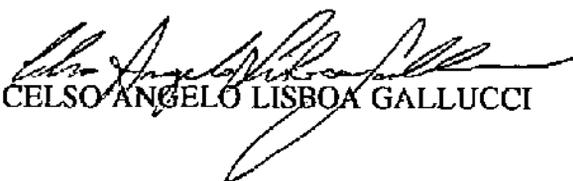


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11065.000387/93-20
Acórdão nº : 203-02.331

O julgador de primeiro grau aperfeiçoou a exigência inicial quando classificou o produto em código diferente do que constou no auto de infração. Esta circunstância enseja, a meu ver, a necessidade processual de se considerar como impugnação a peça apresentada a título de recurso. É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI